

Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2025/P

Processo SEI nº 385.00000692/2024-11

Unidade Gestora: Diretoria C

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
ENTRE SI CELEBRAM A **CETESB -
COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO** E O CONSÓRCIO PÚBLICO
AGÊNCIA AMBIENTAL VALE DO PARAÍBA -
CPAAVP, VISANDO A DELEGAÇÃO DE
AÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS
DE COMPETÊNCIA ESTADUAL.

A **CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, empresa pública sob o controle acionário do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.776.491/0001-70, com sede na Avenida Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345, São Paulo - SP, CEP: 05459-900, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, senhor **THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO**, portador do RG nº 24.182.241-5 e inscrito no CPF sob nº 303.556.838-30 e por seu Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental, senhor **ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ**, portador do RG nº 4.010.306-SSP/DF e inscrito no CPF sob nº 274.943.138-77, na qualidade de **DELEGANTE** e doravante denominada **CETESB**; e de outro lado, o Consórcio Público Agência Ambiental Vale do Paraíba, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.082.421.0001-47, com sede na Rua Euclides Miragaia, nº 433, sala 201, São José dos Campos - SP, CEP: 12245-902, na qualidade de **DELEGATÁRIO** e doravante denominado CPAAVP, neste ato representado por seu Secretário Executivo **CLÁUDIO SCALLI**, brasileiro, portador do RG nº 12.985.498 - SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 060.912.338-66, regularmente

nomeado pelo Ato Portaria nº 01/2022 de 02 de fevereiro de 2022, e por seu Presidente **ANDERSON FARIAS FERREIRA**, brasileiro, portador do RG nº 26.258.459-1 - SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 172.889.898-60, regularmente empossado pelo Ato Resolução nº 57 de 01 de janeiro de 2025 publicado no DIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Nº 3385 de 06 DE JANEIRO DE 2025, PÁGINA 08, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, doravante designado **ACORDO**, nos termos dos Arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, regulamentada pela Decisão de Diretoria nº 26/2024/P, de 15 de abril de 2024, e conforme encaminhamentos e tratativas constantes no Processo Administrativo SEI nº 385.00000692/2024-11.

Considerando que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente disciplinada pela Lei Federal nº 6.938/1981;

Considerando que a Lei Complementar nº 140/2011 fixou normas de cooperação entre a União, Estados e Municípios relativamente ao exercício da competência comum disposta nos incisos III, VI e VII do Art. 23 da Constituição Federal de 1988;

Considerando a competência originária dos Estados determinada pela Lei Complementar nº 140/2011 e a possibilidade de constituição de ações administrativas subsidiárias entre os entes da Federação;

Considerando a premissa do federalismo cooperativo, o qual estabelece a descentralização administrativa e a desconcentração do agir político como facilitador para correção dos desequilíbrios econômicos, sociais e institucionais, encorajando a democracia participativa, a redução de custos operacionais, a maior autonomia na gestão territorial e a eficiência pública;

Considerando que a tomada de decisão ambiental ocorrerá em espaço territorial próximo às comunidades envolvidas e às particularidades locais, reforçando a demanda por capacidade institucional administrativa dos órgãos ambientais de fiscalização e controle para o exercício de suas competências e evitando sobreposições e omissões no exercício do controle e fiscalização;

Considerando a possibilidade de delegação da execução de ações administrativas do licenciamento ambiental estadual aos órgãos municipais do meio ambiente, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 140/2011;

Considerando as atribuições da CETESB para o exercício do poder de polícia administrativa visando o controle da poluição em todo o território do Estado de São Paulo, dentre as quais se destaca a competência para proceder o licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; autorizar a supressão de vegetação e intervenções em áreas consideradas de Preservação Permanente e demais áreas ambientalmente protegidas; emitir alvarás e licenças relativas ao uso e ocupação do solo em áreas de proteção de mananciais e emitir licenças de localização relativas ao zoneamento industrial metropolitano, nos termos do artigo 2º, incisos I, II, III e IV da Lei Estadual 118/1973, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.542/2009; e

Considerando a oportunidade e conveniência de delegação da execução do licenciamento ambiental inerente à execução de atos administrativos discricionários;

Estabelecem as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente **ACORDO** tem por objeto a delegação das ações administrativas ambientais de competência estadual, definidas abaixo, visando à cooperação técnica e administrativa entre as partes de atribuições de licenciamento, fiscalização e controle ambientais:

- I- Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1b” da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2024 com área construída acima de 10 ha, desde que os galpões de logística estejam abaixo dos limites estabelecidos no Artigo 3º da Decisão de Diretoria 046/2023/C/I da CETESB, ou seja:
 - a) área de intervenção inferior a 70 hectares;
 - b) área de supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração inferior a 5 hectares;
 - c) área de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração inferior a 3 hectares;
 - d) não haja supressão de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração;
 - e) volume de movimentação de solo inferior a 3.000.000 m³;
- II- 1063-5/00 Fabricação de farinha de mandioca e derivados;
- III- 1091-1/02 Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria;
- IV- 1099-6/03 Fabricação de fermentos e leveduras;
- V- 1099-6/06 Fabricação de adoçantes naturais e artificiais;
- VI- 1111-9/01 Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, com áreas construída de até 2.500 m² e desde que fora da Região Metropolitana de São Paulo – RMSP;
- VII- 1111-9/02 Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas, com áreas construída de até 2.500 m² e desde que fora da Região Metropolitana de São Paulo – RMSP;
- VIII- 1112-7/00 Fabricação de vinho, com áreas construída de até 2.500 m² e desde que fora da Região Metropolitana de São Paulo – RMSP;
- IX- 1113-5 Fabricação de malte, cervejas e chopes, desde que tenha e área construída igual ou inferior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e esteja localizado fora da Região Metropolitana de São Paulo;
- X- 1121-6/00 Fabricação de águas envasadas, com áreas construída de até 2.500 m² e desde que fora da Região Metropolitana de São Paulo – RMSP e não efetuada conjuntamente ou dentro de empreendimento minerário;
- XI- 1122-4/01 Fabricação de refrigerantes, com áreas construída de até 2.500 m² e desde que fora da Região Metropolitana de São Paulo – RMSP;
- XII- 1122-4/03 Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas, desde que tenha e área construída igual ou inferior a 2.500

- m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e esteja localizado fora da Região Metropolitana de São Paulo;
- XIII- 1122-4/04 Fabricação de bebidas isotônicas, desde que tenha e área construída igual ou inferior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e esteja localizado fora da Região Metropolitana de São Paulo;
 - XIV- 1422-3/00 Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias, com áreas construída de até 2.500 m²;
 - XV- 1621-8/00 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada;
 - XVI- 2740-6/01 Fabricação de lâmpadas;
 - XVII- 2790-2/01 Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores;
 - XVIII- 3042-3/00 Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves, com áreas construída de até 10.000 m² e desde que não realize operações de fundição ou tratamento de superfície;
 - XIX- 3250-7/03 Fabricação aparelhos e utensílios para correção de def. físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda;
 - XX- 3250-7/05 Fabricação de materiais para medicina e odontologia;
 - XXI- 3292-2/01 Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo;
 - XXII- 3316-3/01 Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista, com área construída de até 20.000 m² e desde que não realize operações de fundição ou tratamento de superfície;
 - XXIII- 3317-01/01 Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, com área construída de até 20.000 m²;
 - XXIV- 8610-1/01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências;
 - XXV- Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2024, com área construída de até 20.000 m²;
 - XXVI- Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, localizado em área rural, de acordo com a legislação ambiental vigente, desde que seja com objetivo exclusivo de manutenção de viário existente, sem ampliação ou implantação de faixa adicional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A delegação de ações administrativas por meio deste **ACORDO** somente terá eficácia na área de abrangência territorial do **DELEGATÁRIO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A delegação de ações administrativas ambientais estaduais prevista em **ACORDO** não abrange processos já em curso na **CETESB**.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso identificada a necessidade legal de Compensação Ambiental a que alude o artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ela deverá ser tratada pela Câmara de Compensação Ambiental do Estado de São Paulo e observado o disposto no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, no Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009, no artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto nº 65.486/21 do Estado de São Paulo, e demais normativos federal e estadual que regem o cálculo da Compensação Ambiental. Outras modalidades de Compensação **serão realizadas de acordo com as legislações específicas dos municípios consorciados**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO PÚBLICO

O **DELEGATÁRIO** tem autonomia para estabelecer a precificação dos serviços de licenciamento ambiental por ele desenvolvido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores cobrados por meio de preço de licenciamento ambiental e outros serviços afins deverão guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constituem obrigações de ambos os partícipes:

- I - Fornecer as informações e as orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste **ACORDO**;
- II - Receber, em suas dependências, o(s) representante(es) indicado(s) pelo outro partícipe para desenvolver atividades inerentes ao objeto do presente **ACORDO**;

III - Dar publicidade à logomarca do outro partícipe, no caso de confecção de materiais promocionais observado o disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal e na Norma Administrativa NA-033 - Marcas da **CETESB**;

IV - Comunicar imediatamente ao outro partícipe a ocorrência de eventos que possam causar ou tenham causado danos ambientais associados à instalação, manutenção e/ou operação do empreendimento, bem como eventual judicialização;

V - Disponibilizar ao outro partícipe, após solicitação, medidas de capacitação e treinamento de pessoal com vistas à realização de *benchmarking*;

VI – Deverá ser garantida a tramitação dos processos decorrentes das atribuições delegadas em meio digital, estando constante e integralmente disponíveis para consulta pelos partícipes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Constituem obrigações do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba:

I – Estar devidamente constituída e capacitada, nos termos do Art. 5º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 140/2011, possuindo técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas;

II – Comprovar habilitação para o licenciamento de empreendimentos de alto impacto ambiental de âmbito local nos termos da regulamentação estabelecida pelo CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente;

III - Conduzir a execução do processo de licenciamento ambiental objeto deste **ACORDO**, devendo produzir todos os atos administrativos inerentes ao seu exercício, inclusive a Compensação Ambiental, com exceção daquela a que alude o artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.;

IV - Apresentar ao partícipe **DELEGANTE**, em periodicidade anual, um Relatório Técnico Anual de Atividades - RTAA (Anexo I);

V - Encaminhar, em até 30 (trinta) dias da adoção do ato, ao partícipe **DELEGANTE** os documentos que consolidam a conclusão das fases de licenciamento e dos ciclos de projetos, tais como Licenças e Autorizações;

VI - Disponibilizar ao partícipe **DELEGANTE** cópias dos processos administrativos para conhecimento e continuidade dos atos processuais em curso, e dos estudos ambientais apresentados pelo interessado/empreendedor, findo o prazo de vigência deste **ACORDO** e caso não haja sua postergação, e nos casos de interrupção por irregularidades ou omissões graves;

VII- É vedada ao **DELEGATÁRIO** a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com terceiros ou outro ente federativo com vistas à transferência a outrem da competência que lhe for delegada pela **CETESB**;

VIII - Cumprir os dispositivos e as tratativas firmadas em Títulos Executivos Extrajudiciais (Termos de Ajustamento de Conduta - TAC e Termos de Compromisso - TCs), firmados pelo órgão competente à data de sua celebração, constantes no processo de licenciamento ambiental;

IX – No exercício da atribuição para o licenciamento ambiental de competência estadual, o **DELEGATÁRIO** deverá aplicar a legislação ambiental, as normas técnicas e procedimentos aplicáveis à **CETESB**, salvo se houver legislação municipal mais restritiva;

X - Disponibilizar para a CETESB um perfil de consulta no meio digital onde são tramitados os processos administrativos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Constituem obrigações da **CETESB**:

I - Disponibilizar ao partícipe **DELEGATÁRIO** cópias dos processos administrativos para conhecimento e cópias dos estudos ambientais eventualmente apresentados pelo interessado/empreendedor;

II - Supervisionar e auditar o cumprimento das obrigações do partícipe **DELEGATÁRIO** por meio do acompanhamento e análise do Relatório Técnico Anual de Atividades - RTAA e da realização de vistorias, quando necessário;

III - Comunicar previamente ao(s) representante(s) do partícipe **DELEGATÁRIO** quando da realização de vistorias nas obras, atividades e instalações sob regime de licenciamento;

IV - Encaminhar ao partícipe **DELEGATÁRIO** os atos administrativos produzidos no processo de acompanhamento da delegação, notificando-o em caso de constatação de inconformidades no cumprimento deste **ACORDO**;

V - Rescindir o presente **ACORDO**, mediante decisão técnica fundamentada, caso constatada a ocorrência de irregularidades e/ou omissões graves na condução do processo delegado;

VI - Orientar e conduzir os atos administrativos relativos à compensação ambiental a que alude o artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que deverá ser tratada pela Câmara de Compensação Ambiental do Estado de São Paulo, conforme o disposto no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, no Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009, no artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no Decreto nº 65.486/21 do Estado de São Paulo

VII - Tramitar os processos empregando, preferencialmente, o Sistema Eletrônico de Informações - Sei! disponibilizado pelo Estado de São Paulo.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

Este **ACORDO** possui prazo de vigência de 5 (cinco) anos a contar de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado, a critério dos partícipes, por meio da lavratura de Termos Aditivos, com a devida justificativa e sem a modificação do objeto, desde que tal interesse seja manifestado por escrito, em até 120 (cento e vinte) dias do término de sua vigência, em observância ao parágrafo 2º, do Art. 4º, da Decisão de Diretoria nº 026/2024/P, da CETESB.

PARÁGRAFO ÚNICO – A vigência do **ACORDO** finaliza-se quando seu prazo expirar sem o interesse de renovação por quaisquer dos partícipes, devendo ser observado o disposto no inciso VI, § 2º, Cláusula 3ª.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

É assegurado ao partícipe **DELEGANTE** a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e de exercer o controle sobre a execução do objeto deste **ACORDO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O partícipe **DELEGANTE** será representado pelo Diretor ou representante da Diretoria C e o partícipe **DELEGATÁRIO** será representado por seu Diretor-Presidente ou a quem for atribuída a responsabilidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de controvérsia judicial ou extrajudicial quanto à competência para o licenciamento, cujo deslinde puder causar mora administrativa, a **CETESB** poderá realizar a delegação cautelar das ações administrativas ambientais objeto da controvérsia, ainda que não se entenda, *a priori*, competente nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 140/2011, a qual subsistirá até o deslinde final da controvérsia, convertendo-se em definitiva caso definida a competência da **CETESB** ou perderá seu objeto caso entendido que a **CETESB** não detenha a competência para a execução da ação administrativa.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente **ACORDO** não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes à execução das ações e obrigações sob sua competência para cumprimento integral do **ACORDO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os custos inerentes às análises e às vistorias realizadas pelo partícipe **DELEGANTE** devem ser ressarcidos pelo empreendedor, sob a denominação de preço de serviço, com fulcro no Art. 17-A da Lei nº 6.938/1981, no § 3º do Art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011 e no Decreto nº 64.512/2019.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os custos inerentes às análises, vistorias e emissão de licenças realizadas pelo partícipe **DELEGATÁRIO** devem ser ressarcidos pelo empreendedor com base na legislação municipal própria.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA MODIFICAÇÃO

O presente **ACORDO** poderá, a qualquer tempo, ser modificado, mediante a lavratura de Termos Aditivos, na hipótese do surgimento de fato novo e relevante apresentado por um dos partícipes e subsidiado por devida fundamentação técnica.

CLÁUSULA OITAVA - DAS MEDIDAS CORRETIVAS

É assegurada à **CETESB** a prerrogativa de retomar a execução do licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade delegada a qualquer tempo com base nos critérios de oportunidade e conveniência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatadas irregularidades e/ou omissões cometidas durante a vigência de **ACORDO**, a **CETESB** poderá adotar as seguintes medidas corretivas de acordo com a gravidade dos fatos e omissões:

I - Notificação;

II – Sessão de conciliação;

III - Rescisão do **ACORDO**.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

O **ACORDO** poderá ser rescindido de forma unilateral pelo **DELEGANTE** mediante fundamentação técnica, após exauridas as medidas corretivas dispostas nos itens I e II do Parágrafo Único da **CLÁUSULA OITAVA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica resguardado o direito do **DELEGATÁRIO** de solicitar a rescisão do **ACORDO**, com a devida fundamentação técnica, que será objeto de apreciação pelo **DELEGANTE**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **ACORDO** será resolvido pela **CETESB** caso sejam identificadas grave irregularidade e/ou omissão cometida pelo **DELEGATÁRIO**.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O **ACORDO** será resolvido pela **CETESB** caso seja comprovado que o **DELEGATÁRIO** deixou de atender aos requisitos técnicos estabelecidos na Decisão da Diretoria nº 26/2024/P.

PARÁGRAFO QUARTO – O **ACORDO** poderá ser revogado por razões de conveniência e oportunidade.

PARÁGRAFO QUINTO - No caso de opção pela rescisão do **ACORDO** deverá ser constituído, assinado e publicado pelo **DELEGANTE**, um Termo de Encerramento, observada a paridade da competência e das formas da constituição do ato administrativo.

PARÁGRAFO SEXTO - O **EX-DELEGATÁRIO** deverá encaminhar à **CETESB**, a íntegra de todos os processos administrativos que tramitaram em função deste **ACORDO**, na

vigência da delegação, para que haja uma avaliação das ações porventura pertinentes e a recepção da memória das tratativas então realizadas entre o administrado/empreendedor e o **EX-DELEGATÁRIO**.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA SUPLETIVA

Compete ao partícipe **DELEGATÁRIO**, responsável pela condução da execução do licenciamento, a prerrogativa para exercício de ação fiscalizatória de empreendimentos e/ou atividades, respeitado o disposto no Art. 17. da Lei Complementar nº 140/2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Compete ao **DELEGATÁRIO** responsável pelo licenciamento de um empreendimento ou atividade lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas em decorrência do empreendimento ou atividade licenciada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de constatação de irregularidades, o **DELEGATÁRIO** deverá ser notificado, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso o **DELEGATÁRIO** não adote as medidas necessárias para coibir ou sancionar a infração ambiental identificada, o **DELEGANTE** poderá exercer competência fiscalizatória plena.

PARÁGRAFO QUARTO – Caso o **DELEGATÁRIO** adote medidas parciais ou insuficientes para coibir ou sancionar a infração ambiental identificada, o **DELEGANTE** poderá exercer sua ação fiscalizatória supletiva.

PARÁGRAFO QUINTO – A delegação de ações administrativas por meio de **ACORDO** não obsta o desenvolvimento de ações fiscalizatórias supletivas da **CETESB** e a imposição das penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO SEXTO – Durante a execução do **ACORDO**, o **DELEGATÁRIO** poderá solicitar apoio técnico da **CETESB**, sem que isso represente a reassunção do licenciamento pela Companhia ou a assunção de responsabilidade desta pelos atos do **DELEGATÁRIO**. A **CETESB** poderá cobrar preço de análise ou ressarcimento dos custos do empreendedor ou agente interessado no apoio técnico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DENÚNCIA

Este **ACORDO** poderá, a qualquer tempo, ser denunciado pelos partícipes, devendo o interessado externar formalmente a sua intenção, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data em que se pretenda que sejam encerradas as atividades, respeitadas as obrigações assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente **ACORDO** reger-se-á pelo disposto na Decisão de Diretoria nº 26/2024/P, de 15 de abril de 2024, e pelo que dispõem o inciso VI, do Art. 4º, o Art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011 e Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 e suas alterações, com destaque para o Decreto nº 64.512/2019.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA PUBLICAÇÃO

O presente **ACORDO** será publicado, na forma de Extrato, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Diário Oficial de vinculação federativa de cada partícipe.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os partícipes, conforme os preceitos de direito público, aplicando-lhes, subsidiariamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Os litígios decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica e dos instrumentos específicos dele decorrentes que não possam ser dirimidos administrativamente serão processados e julgados no Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, renunciando os partícipes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA AO PRESENTE ACORDO

Constituem parte integrantes deste Acordo de Cooperação Técnica (ACT), independente de transcrição, os seguintes documentos, cujo teor é de conhecimento das partes:

- a) Relatório Técnico Anual de Atividades – RTAA - Anexo I;
- b) Rol exemplificativo de irregularidades no cumprimento do acordo e na execução do processo de licenciamento – Anexo II;
- c) Modelo de Extrato de Publicação de Acordo de Cooperação Técnica Lavrado pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Anexo III;
- d) Modelo de Termo de Publicação de Encerramento de Acordo de Cooperação Técnica da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Anexo IV.;
- e) Modelo de Termo De Encerramento de Acordo de Cooperação Técnica da CETESB – Companhia Ambiental Do Estado De São Paulo – Anexo V.

PARÁGRAFO ÚNICO - O acordo e seus anexos são complementares entre si, qualquer detalhe mencionado em um dos documentos e omitido no outro, será considerado especificado e válido.

E, para firmeza e prova de assim haver, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Acordo de Cooperação Técnica é assinado eletronicamente pelas partes.

São Paulo, 16 de maio de 2025.



THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente



ADRIANO RAFAEL ARREPIÁ DE QUEIROZ
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

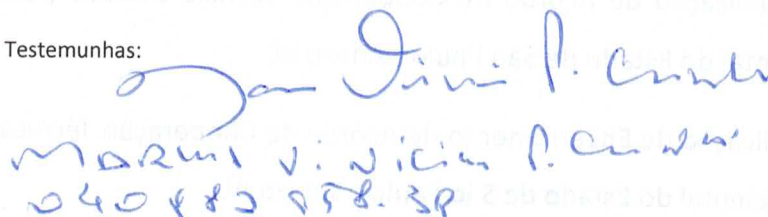


ANDERSON FARIAS FERREIRA
Presidente CPAAVP

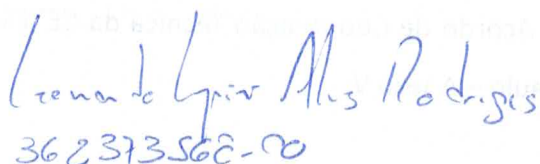


CLAUDIO SCALLI
Secretário Executivo CPAAVP

Testemunhas:



MARINI VINICIUS P. COSTA
040882958-38



Leonardo Luper Alus Rodrigues
362373568-00

ANEXO I

Relatório Técnico Anual de Atividades - RTAA

Anualmente, até o dia 31 de março de cada ano, os **DELEGATÁRIOS** deverão apresentar à **CETESB**, conforme modelo estabelecido:

01 - Comprovação da manutenção dos requisitos estabelecidos no artigo 9º da Decisão de Diretoria nº 26/2024/P, ou seja, habilitação para licenciamento de empreendimentos de alto impacto ambiental de âmbito local, e no **ACORDO** para processamento dos licenciamentos;

02 - Relatório técnico das atividades de licenciamento indicando quantidade, tipologia, porte dos empreendimentos, fase do licenciamento, licenças emitidas e número dos processos administrativos;

03 - Relatório técnico das atividades de fiscalização, indicando as ações de fiscalização executadas com base no **ACORDO**, indicando quantidade, tipologia e porte dos empreendimentos fiscalizados, autos lavrados, tipificação das condutas infracionais identificadas, sanções aplicadas e resultados de eventuais defesas administrativas.

MODELO DE ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO ANUAL DE ATIVIDADES DELEGADAS

Este documento apresenta uma estrutura orientativa básica a ser seguida pelos entes delegatários na elaboração do Relatório Técnico Anual de Atividades - RTAA, previsto no Acordo de Cooperação Técnica ("**ACORDO**"), e tem como finalidade possibilitar o acompanhamento pela **CETESB** dos atos processuais elaborados pelos delegatários, bem como acompanhar o cumprimento das obrigações dos interessados/empreendedores nos processos de licenciamento.

Para que seja realizado um adequado acompanhamento processual, torna-se necessário a padronização de documentos técnicos a serem recebidos, de forma a gerar uma linguagem institucional comum.

A padronização da linguagem permite a construção de coerência interna no uso dos conceitos utilizados na análise técnica, o aprimoramento progressivo dos procedimentos delegatórios, além de facilitar a comparabilidade entre os dados apresentados pelos diferentes OMMA's ou CPIM's em situações análogas.

Os tópicos seguintes deste documento são apresentados com suas respectivas explicações, sendo que ao final, é apresentado um glossário dos conceitos a serem utilizados no RTAA.

1 - ORIENTAÇÕES GERAIS

O RTAA tem como cerne a análise dos documentos enviados pelo empreendedor, a aferição do cumprimento das condicionantes das licenças e a demonstração das atividades executadas pelo ente delegatário, no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Sua linguagem deve ser objetiva e sucinta, de modo a trazer clareza à leitura e fácil compreensão das atividades realizadas no processo de licenciamento ambiental delegado.

Ao encaminhar o RTAA por meio de comunicação oficial, o delegatário deverá informar o nome/identificação do empreendimento, o nome do empreendedor/interessado, o número da licença ambiental vigente, o número que o processo de licenciamento recebeu junto ao OMMA ou CPIM, e o número do processo de licenciamento no Sistema Eletrônico de Informações – SEI/CETESB. A comunicação oficial também deve trazer, de forma resumida, os principais encaminhamentos decisórios.

Quanto à estrutura de texto, o RTAA deve ser subdividido em quatro partes: Introdução, Análise, Conclusão/Encaminhamentos e Anexos.

1.1 Introdução

O tópico Introdução deve ser o primeiro tópico do Relatório. Neste tópico deve ser escrita uma explicação geral sobre o objetivo e o conteúdo, onde devem estar contidas, pelo menos, as seguintes informações:

Objetivo do documento - deve ser demonstrado o escopo a ser detalhado na parte da Análise (item 1.2) do Relatório com uma breve indicação do rol de atividades executadas no ano-referência à luz das etapas do processo de licenciamento ambiental em exercício. Esta parte deve conter informações sobre:

- a) o número do processo em análise;
- b) o nome do projeto;
- c) o nome da empresa/empreendedor responsável pelo projeto;
- d) o número da(s) licença(s) ambiental(is);
- e) o(s) meio(s) (físico, biótico, socioeconômico) abrangidos na análise.

1.2 Análise

A análise deve conter os seguintes pontos:

1.2.1. Uma descrição sintética da situação das ações e atividades executadas no âmbito do empreendimento que se relacionem à concepção e desenvolvimento, implantação e/ou operação e manutenção (descrição das ações finalísticas do empreendedor);

1.2.2 A relação dos atos processuais elaborados e das atividades técnicas desenvolvidas pelo OMMA ou CPIM (Licenças, Autorizações, Pareceres, Vistorias, Procedimentos relativos à Compensação Ambiental e outros).

1.2.3 Situação das tratativas com os órgãos intervenientes, sempre que couber.

1.2.4. Um tópico contendo o rol das condicionantes estabelecidas nas licenças, relacionando-as ao *status* de atendimento (Condicionantes Atendidas, Não Atendidas, Em Atendimento, Parcialmente Atendida, Não Exigível); e referenciando os documentos técnicos produzidos pelo delegatário para esta avaliação. Tais informações podem ser apresentadas em forma de Tabela.

1.2.3. Síntese acerca das análises do *status*: de atendimento às condicionantes; dos programas ambientais; dos problemas socioambientais constatados (judicialização, acidentes, infrações, multas e outros); e dos procedimentos de cálculo e aplicação da compensação ambiental, com respectivos encaminhamentos técnico-administrativos.

1.3 Encaminhamentos/Conclusão

A conclusão deve abordar os seguintes pontos:

1.3.1. Enumerar os encaminhamentos sugeridos ou já adotados pelo OMMA ou CPIM, a partir da análise de sua equipe técnica;

1.3.2. Apresentar eventuais recomendações e encaminhamentos de comunicação/solicitação ao empreendedor, ou mesmo, de encaminhamentos de aplicação de sanção administrativa, caso haja descumprimento de preceito normativo;

1.3.3 Informar claramente a quantidade e quais condicionantes foram "Atendidas", "Não Atendidas", "Parcialmente Atendidas", "Em Atendimento" e "Não exigível".

1.3.4. Informar eventuais necessidades de apoio da CETESB na condução do processo de licenciamento, de aplicação de sanções administrativas, de capacitação ou treinamento de pessoal.

1.4 Anexo

Caso haja a necessidade de envio de algum documento relevante ao **DELEGANTE** para melhor compreensão da condução do processo de licenciamento, pode o RTAA possuir anexos, cuja subdivisão, caso necessário, deverá ser identificada pelas letras "A", "B", "C" etc.

2 – GLOSSÁRIO:

Para confecção do Relatório Técnico Anual de Atividades - RTAA, considera-se os seguintes conceitos:

ACT - Acordo de Cooperação Técnica

Condicionante Atendida - quando o empreendedor cumpre o dispositivo no prazo determinado e segundo as orientações do Parecer Técnico que embasou a licença. As condicionantes cumpridas podem se desdobrar em duas situações: condicionantes encerradas ou não encerradas.

Condicionante em Atendimento - quando, devido à complexidade da condicionante, várias ações por parte do empreendedor são necessárias para que ela seja cumprida e estas ações estão sendo adotadas, embora ainda não finalizadas. Também se entende como condicionante em atendimento aquelas que possuem tempo de duração equivalente à perenidade do empreendimento, ou seja, enquanto o empreendimento durar a condicionante deve se manter vigente.

Condicionante Não Atendida - quando o empreendedor deixa de cumprir qualquer parte do dispositivo ou não apresentar ações para a condicionante no decorrer de um ano. Neste caso o Parecer Técnico deve trazer diretriz expressa de encaminhamento para autuação.

Condicionante Não Exigível - condição não aplicável ao licenciamento na fase em que se encontra. Em caso de cumprimento, pode inclusive ser retirada da licença em uma eventual renovação.

Condicionante Parcialmente Atendida - condicionante que após análise, foi identificada alguma pendência/desconformidade, porém, não compromete o atendimento da exigência.

Empreendedor/Interessado - pessoa física ou jurídica que inicia ou que figure como agente passivo do processo administrativo cuja titularidade de direitos e de obrigações lhe é garantida e aplicada pela administração pública; o mesmo que empreendedor.

LAF -Licenciamento Ambiental Federal

CPIM – Consórcio Público Intermunicipal

OMMA - Órgão Municipal de Meio Ambiente

RTAA - Relatório Técnico Anual de Atividades

ANEXO II

Rol exemplificativo de irregularidades no cumprimento do acordo e na execução do processo de licenciamento:

01. Deixar de apresentar o Relatório Técnico Anual de Atividades - RTAA no prazo estabelecido ou entregar em desacordo com o disposto no documento Orientações para Elaboração de Relatório Técnico Anual de Atividades Delegadas;
02. Deixar de franquear o livre acesso dos empregados da **CETESB** que fiscalizam o **ACORDO** às dependências do Órgão Municipal do Meio Ambiente ou do Consórcio Público Intermunicipal, bem como ter acesso aos documentos necessários para sua fiel e eficaz execução;
03. Dificultar ou obstar a realização de vistorias técnicas conjuntas nos empreendimentos cujo licenciamento ambiental tenha sido delegado;
04. Deixar de encaminhar à **CETESB** os documentos que consolidam a conclusão das fases de licenciamento e dos ciclos de projetos, tais como Licenças e Autorizações;
05. Deixar de observar a legislação pertinente na execução das ações referentes ao licenciamento ambiental;
06. Deixar de avaliar adequadamente a extensão territorial dos impactos ambientais diretos das atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, para identificação da necessidade de manifestação dos órgãos intervenientes;
07. Deixar de solicitar manifestação dos órgãos intervenientes para o licenciamento ambiental no caso de os impactos do empreendimento incidirem sobre espaços, bens ou populações submetidas a regime de especial proteção;
08. Deixar de dar publicidade aos atos do licenciamento ambiental conforme a legislação vigente ou não exigir do empreendedor, quando for a obrigação deste;
09. Deixar de encaminhar, quando solicitado, informações complementares para acompanhamento dos **ACORDOS**;

10. Deixar de cumprir quaisquer das obrigações estabelecidas na Decisão de Diretoria nº 26/2024/P, de 15 de abril de 2024, e/ou na legislação ambiental aplicável às ações administrativas objeto do **ACORDO**;
11. Deixar de exigir comprovação por parte do empreendedor, nos casos de empreendimentos de significativo impacto ambiental com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental firmado;
12. Deixar de exigir a comprovação do cumprimento da reposição florestal;
13. Deixar de cumprir ou não exigir, quando aplicável, o cumprimento das normas federais e estaduais em vigor sobre utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em especial a Lei Federal nº 11.428, de 2006, e o Decreto Federal nº 6.660, de 2008, que definem o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização deste Bioma, as hipóteses taxativas para corte, supressão e exploração da vegetação, bem como os órgãos competentes para autorizá-los;
14. Deixar de manter as condições de habilitação e qualificação necessárias ao cumprimento do objeto do **ACORDO**;
15. Deixar de atualizar junto à **CETESB** as informações sobre alterações institucionais que possam modificar as condições de elegibilidade à lavratura do **ACORDO**;
16. Deixar de executar as ações de Educação Ambiental legalmente exigidas nos processos de licenciamento ambiental.

ANEXO III

MODELO DE EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
LAVRADO PELA CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Número do Acordo de Cooperação Técnica: 004/2025/P. Processo Cetesb nº SEI nº 385.00000692/2024-11. Interessado: Consórcio Público Agência Ambiental Vale do Paraíba. Ente Delegatário: CETESB. Objeto: Delegação da execução do licenciamento ambiental de empreendimentos, conforme Clausula 1º do referido Acordo. Fundamento Legal: Inciso VI do Art. 4º e Art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011. Vigência: 16/05/2025 a 16/05/2030 (60 Meses). Data de Assinatura: 16/05/2025.

ANEXO IV

MODELO DE TERMO DE PUBLICAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA DA CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Número do Acordo de Cooperação Técnica: 004/2025/P. Processo Cetesb nº SEI nº 385.00000692/2024-11. Interessado: Consórcio Público Agência Ambiental Vale do Paraíba. Ente Delegatário: CETESB. Objeto: Encerramento do ato administrativo de delegação da execução do licenciamento ambiental de empreendimentos , conforme Clausula 1º do referido Acordo. Data de Assinatura:.

ANEXO V

MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DA
CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Aos [...] (data por extenso), declaro encerrado o Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2025/P que se destinou a delegação da execução do licenciamento ambiental de empreendimentos , conforme Clausula 1º do referido Acordo, cujos registros estão subscritos no Processo Administrativo nº SEI nº 385.00000692/2024-11. Fica o **DELEGATÁRIO**, conforme disposto Parágrafo 6º da Cláusula Nona do Acordo de Cooperação ora encerrado, obrigado a encaminhar à **CETESB** cópias do processo administrativo vigente. Assinatura do responsável .:

